



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

**ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Eduardo Bittencourt
Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira. Às quinze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foram aprovadas as atas da 34ª e 35ª sessões ordinárias, realizadas em 1º e 08 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-030335/711/98

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado – ARTESP.

Concessionária: Ecovias dos Imigrantes S.A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Augusto Minciotti, Ulysses Carraro, Wilson Recchi e Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretores-Gerais).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária Anchieta-Imigrantes – Lote 22.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual no período de junho de 2006 a maio de 2007. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 07-04-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão do Lote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

22, relativa ao período de junho de 2006 a maio de 2007, sem prejuízo de posterior verificação das conseqüências das ações corretivas tomadas pela Origem, nos processos de acompanhamento vindouros, com recomendações à ARTESP e determinações à Auditoria.

TC-040931/026/06

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Alencar Dorés (Promotor de Justiça Diretor-Geral) e Márcio Fernando Elias Rosa (Procurador de Justiça Diretor-Geral).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-10-08, 17-06-09 e 20-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em análise, com recomendação.

TC-031965/026/08

Contratante: Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcia Regina Ungarette (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de desenvolvimento, manutenção e suporte aos sistemas implantados; serviços de produção; atendimento especializado e técnico no local e assistência técnica, em conformidade com o cronograma físico-financeiro.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Prorrogação e Reti-Ratificação de 31-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-004723/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Brasanitas – Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-10-08.

Homologação Autorizada por: Resolução de Diretoria em 19-11-08.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Operações em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de trens do Metrô de São Paulo: trens nos pátios Jabaquara, Itaquera, Capão Redondo e EPB II, e trens entre viagens das linhas 1 – Azul, 2 – Verde, 3 – Vermelha e 5 – Lilás (Lote 4).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-12-08. Valor – R\$18.066.692,31. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 04-07-09.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

TC-004741/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Guima Consecó Construção, Serviços e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-10-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 03-12-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Operações em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza nas estações Corinthians-Itaquera, Artur Alvim, Patriarca, Guilhermina Esperança, Vila Matilde, Penha, Carrão, Tatuapé, Belém, Bresser-Moóca, Brás, Pedro II, Sé, Anhangabaú, República, Santa Cecília, Marechal Deodoro e Palmeiras-Barra Funda; nos terminais urbanos Artur Alvim, Patriarca, Guilhermina Esperança (Ponto de Parada), Vila Matilde, Penha, Carrão, Tatuapé, Belém, Brás e Palmeiras-Barra Funda; e nos sanitários públicos Palmeiras-Barra Funda, Marechal Deodoro, Santa Cecília, República, Sé, Pedro II, Brás, Belém, Tatuapé, Carrão, Penha, Vila Matilde, Guilhermina Esperança, Patriarca e Artur Alvim – Linha 3 - Vermelha - Lote 3.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-12-08. Valor – R\$33.799.999,85. Justificativas apresentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 04-07-09.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

TC-004760/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-10-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 03-12-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Operações em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza nas estações Jabaquara, Conceição, São Judas, Saúde, Praça da Árvore, Santa Cruz, Vila Mariana, Ana Rosa, Vergueiro, São Joaquim, Liberdade, São Bento, Luz, Tiradentes, Armênia, Portuguesa-Tietê, Carandiru, Santana, Jardim São Paulo, Parada Inglesa e Tucuruvi; nos terminais urbanos Vila Mariana, Ana Rosa, Armênia, Santana, Parada Inglesa e Tucuruvi; e nos sanitários públicos Conceição, Vila Mariana, Ana Rosa, São Bento, Armênia e Santana – Linha 1 – Azul – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-12-08. Valor – R\$25.239.999,96. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas em 25-04-09 e 04-07-09.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

TC-004770/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-10-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 19-11-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Operações em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza nas estações Alto do Ipiranga, Imigrantes, Chácara Klabin, Paraíso, Brigadeiro, Trianon-Masp, Consolação, Clínicas, Sumaré e Vila Madalena; no terminal urbano Vila Madalena; e nos sanitários públicos Paraíso e Vila Madalena – Linha 2 – Verde; nas estações Capão Redondo, Campo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Limpo, Vila das Belezas, Giovani Gronchi, Santo Amaro e Largo Treze; nos terminais urbanos Capão Redondo, Campo Limpo e Santo Amaro; e nos sanitários públicos Santo Amaro, Giovani Gronchi, Campo Limpo e Capão Redondo – Linha 5 - Lilás – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-12-08. Valor – R\$21.499.000,63. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas em 25-04-09 e 07-07-09.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 42547277 e os contratos em análise, com recomendação à Origem.

TC-001974/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar construído em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura), na forma de execução indireta, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a escola EE Jardim Maria Dirce II – Rua Belmont, 50 – Jardim Maria Dirce – Guarulhos/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-12-08, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao Diretor de Obras e Serviços, responsável pela homologação e também signatário do contrato, Sr. Bruno Ribeiro, no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-030334/026/98

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Centrovias Sistemas Rodoviários S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ulysses Carraro (Diretor Geral).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Itirapina, Brotas, Jahu e Bauru – lote 8.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-12-06 e 21-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 20-06-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos *sub examine*.

TC-039336/026/02

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Contratada: Multiservice Nacional de Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Eduardo Tribst (Secretário Geral de Administração).

Objeto: Execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências da ALESP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-06-07 e 12-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 26-05-09.

Advogados: Maria Eliza Visenta Olmos Serrador e Marco Antônio Hatem Beneton.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de 12-06-07 e 12-09-07, bem como legais os correspondentes atos ordenadores das despesas.

TC-016948/026/07

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Contratada: Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista Berbert Filho (Especialista Gerencial Suporte e Gestão) e Fábio Gallo Garcia (Diretor Administrativo – Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Reajuste Contratual. Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 24-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 05-08-09.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação e Ratificação de 24-06-08 e legal o ato ordenador da despesa, bem como tomou conhecimento do reajuste contratual aplicado a partir de 1º-02-08.

TC-030341/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade de todos os atos de interesse da CPTM, pelo sistema "on-line", nos respectivos cadernos do "Diário Oficial do Estado de São Paulo".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-07-09.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-038449/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: General Motors do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Objeto: Aquisição de 40 (quarenta) veículos de representação, marca Chevrolet, modelo Astra Sedan 2.0.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-10-09. Valor – R\$1.640.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato determinador das decorrentes despesas.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-019129/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio TCL/PLANSERVI.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa, consultoria, assessoramento, planejamento, levantamento de dados estatísticos e apoio técnico ao DER/SP, no desenvolvimento de um programa de segurança rodoviária, envolvendo a elaboração de projetos de engenharia de tráfego, organização do sistema rodoviário de transporte de cargas, estudos ambientais e plano estratégico de execução de intervenções.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-03-08. Valor – R\$9.708.264,90. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 10-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 09-05-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato n. 15.434-9 e o Termo Aditivo n. 614/09.

TC-032954/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-07-09.

Advogados: José Paschoale Neto e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo e Modificativo de fls. 77/78, com recomendação.

TC-032962/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Epcco Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhorias e restauração do pavimento da Estrada Vicinal do Conchal Branco, que liga os municípios de Sete Barras a Eldorado, com 34,06Km de extensão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-08. Valor – R\$17.706.797,07. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 23-12-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o 1º termo aditivo e modificativo, com recomendação à Origem.

TC-009910/026/09

Contratante: Departamento de Suprimento Escolar - Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: JBS S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico - DSE).

Objeto: Fornecimento de 244.998 quilos de carne bovina moída ao molho com milho.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 29-10-08. Contrato celebrado em 05-02-09. Valor – R\$1.837.485,00. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 19-09-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato n. 031/09, com recomendação.

TC-029259/026/09

Contratante: Secretaria da Fazenda.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Márcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Humberto Baptistella Filho (Coordenador Geral de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Peruzin (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 24-07-09. Valor – R\$38.705.925,36.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o contrato.

TC-007112/026/07

Órgão Público Conveniente: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS.

Entidade Conveniada: Mamãe – Associação de Assistência à Criança Santamarense.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Helena Guimarães de Castro e Rogério Pinto Coelho Amato (Secretários Estaduais de Assistência e Desenvolvimento Social) e Ernesto Vega Senise (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução descentralizada do Programa Espaço Amigo.

Em Julgamento: Convênio nº 69/05, firmado em 02-01-06. Valor – R\$1.536.000,00. Termos Aditivos firmados em 29-12-06, 30-03-07 e 28-12-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio n. 069/2005-A e os seus três Termos Aditivos, com recomendação à Origem.

TC-012847/026/08

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital - Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS.

Entidade Beneficiária: Mamãe – Associação de Assistência à Criança Santamarense.

Responsáveis: Yara Cunha Costa (Diretora) e Rosa Maria Marinho Acerba (Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.536.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS à Associação de Assistência à Criança Santamarense – MAMÃE, durante o exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, tendo em vista que não há nos autos indícios de desvio de finalidade da totalidade da verba repassada, mais precisamente no que tange ao valor recebido no montante de R\$ 1.495.133,23, condenar a entidade beneficiária à devolução ao erário somente do valor gasto injustificadamente com despesas bancárias, no montante de R\$ 40.866,77, com os acréscimos legais, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias, impedindo-a de novos recebimentos até a sua regularização, nos termos dos artigos 36 e 103 do referido diploma legal.

Recomendou às partes, por fim, que se atenham às disposições das Instruções desta Corte de Contas quando da efetivação de novos ajustes, evitando-se, assim, reincidência das ocorrências formais apontadas pela Auditoria.

TC-016150/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Órgão Beneficiário: Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Responsáveis: Fernando Longo (Secretário) e Artur Parada Prócida (Prefeito).

Assunto: Prestação de Contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 11-08-07.

Exercício: 2006.

Valor: R\$720.945,80.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do repasse oriundo do Convênio firmado entre a Secretaria de Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias e a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, no exercício de 2006, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 709/93, quitando-se os Responsáveis, no âmbito dos valores tratados nos presentes autos, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à Origem.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-020348/026/07

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul.

Contratada: Emparsanco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Marcucci Sobrinho (Diretor Geral).

Objeto: Execução de obras em várias ruas do Município: 1) construção de emissários, construção de elevatória, remanejamento e ampliação de redes de esgotos; 2) limpeza e revestimento de tubulação de Fº Fº, com argamassa de cimento areia e remanejamento e ampliação de rede de abastecimento de água potável; 3) construção de galeria moldada e redes de águas pluviais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-07. Valor – R\$28.790.545,38. Termo de Alteração (29/10/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada em 17-07-08.

Advogados: Everaldo Mira da Silva e Neusa Maria Timpani.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Alteração em exame, determinando sejam expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, considerando que houve efetiva violação da determinação que emana do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, aplicar multa ao Sr. Júlio Marcucci Sobrinho, Diretor Geral do DAE-SCS e autoridade responsável pela homologação do certame e celebração do contrato, em valor correspondente a 2000 (duas mil) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93.

TC-024439/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Banco VR S/A. que, em decorrência da cisão da sociedade, teve a parte cindida transferida para o controle acionário da empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Fornecimento de vales-refeição/alimentação.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-12-07 e 31-03-08. Apostilamentos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 18-12-08.

Advogados: Eder Messias de Toledo, André Luiz Silva Ricci, Silvania Anízio da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame

TC-017880/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Objeto: Fornecimento de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 03-04-08. Valor – R\$2.151.360,00. Termo Aditivo celebrado em 12-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada em 10-09-09.

Advogados: Elisabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o respectivo Contrato e o Termo Aditivo Contratual.

TC-003155/026/07

Câmara Municipal: Getulina.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos Maia Ferreira.

Advogados: Carmo Delfino Martins e Luiz Eduardo Moraes Antunes.

Acompanham: TC-003155/126/07 e TC-003155/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Getulina, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Legislativo.

Transitada em julgado, os autos seguirão à Auditoria para que, quando da fiscalização do município de Getulina, informe o andamento dos pagamentos noticiados.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001312/002/07

Recorrente: Moacir Donizete Gimenez, Ex-Prefeito do Município de Bocaina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e Zizeli do Espírito Santo - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para as escolas públicas.

Responsável: Moacir Donizete Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-01-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Antônio Franzin.

TC-001313/002/07

Recorrente: Moacir Donizete Gimenez, Ex-Prefeito do Município de Bocaina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e José Aparecido Garcia, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para as escolas públicas.

Responsável: Moacir Donizete Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-01-09, que julgou irregulares o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Antônio Franzin.

TC-001314/002/07

Recorrente: Moacir Donizete Gimenez, Ex-Prefeito do Município de Bocaina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e Celso Ricardo Marques, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para as escolas públicas.

Responsável: Moacir Donizete Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-01-09, que julgou irregulares o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Antônio Franzin.

TC-001317/002/07

Recorrente: Moacir Donizete Gimenez, Ex-Prefeito do Município de Bocaina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e Luiz Carlos Cerazi, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para as escolas públicas.

Responsável: Moacir Donizete Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-01-09, que julgou irregulares o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Antônio Franzin.

TC-001319/002/07

Recorrente: Moacir Donizete Gimenez, Ex-Prefeito do Município de Bocaina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e Daniela de F. Moura – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para as escolas públicas.

Responsável: Moacir Donizete Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-01-09, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Antônio Franzin.

TC-001320/002/07

Recorrente: Moacir Donizete Gimenez, Ex-Prefeito do Município de Bocaina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e Mauricio do Nascimento, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para as escolas públicas.

Responsável: Moacir Donizete Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-01-09, que julgou irregulares o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Antônio Franzin.

TC-001321/002/07

Recorrente: Moacir Donizete Gimenez, Ex-Prefeito do Município de Bocaina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e José Aparecido Boconcelo, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para as escolas públicas.

Responsável: Moacir Donizete Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-01-09, que julgou irregulares o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Antônio Franzin.

TC-001322/002/07

Recorrente: Moacir Donizete Gimenez, Ex-Prefeito do Município de Bocaina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e Edson Luiz de Abreu, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para as escolas públicas.

Responsável: Moacir Donizete Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-01-09, que julgou irregulares o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Antônio Franzin.

TC-001744/002/07

Recorrente: Moacir Donizete Gimenez, Ex-Prefeito do Município de Bocaina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e Arotur Transporte de Passageiros Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para as escolas públicas.

Responsável: Moacir Donizete Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-01-09, que julgou irregulares o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Antônio Franzin.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para tão somente afastar dos fundamentos a incorreção relativa à existência de recursos para suportar as despesas, mantendo, todavia, a r. decisão nos seus demais termos, inclusive no tocante à pena de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFESPs.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-029438/026/08

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Contratada: Tecnyt Eletro Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Carlos Chnaidermann (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras de construção da creche da Vila Alzira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$1.938.228,20.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência n. 4/08 e o decorrente contrato, bem como legal o ato determinador da despesa, com recomendação à Administração.

TC-042040/026/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Contratada: Constrasa Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Objeto: Locação de retroescavadeiras com operador.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-03-07. Valor – R\$784.080,00. Termo de Prorrogação celebrado em 05-12-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o 1º Termo de Prorrogação, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-000448/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Contratada: Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, manutenção e controle de acesso às áreas internas e externas dos prédios escolares, com profissionais devidamente uniformizados e identificados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-06-09. Valor – R\$3.194.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o subsequente contrato, e legal o ato determinador da despesa, com recomendações à Administração.

TC-002197/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Transurb – Transportes Urbanos de Jundiaí Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Marlene Leme dos Santos (Diretora Técnica Financeira).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Objeto: Aquisição de passes escolares para atender aproximadamente 5.023 estudantes da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-08-09. Valor – R\$2.411.520,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de inexigibilidade do procedimento licitatório e a contratação, bem como legal a despesa decorrente.

TC-020891/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Antônio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Gonçalves (Secretária do Trabalho).

Objeto: Fornecimento de cartões magnéticos de vale-refeição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-05-09. Valor – R\$1.872.288,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-038052/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Entidade Beneficiária: Associação dos Portadores de Deficiência Mental – NAPNE.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e José Carlos dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga publicada em 05-12-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.516.300,82.

Advogadas: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos à Associação dos Portadores de Deficiência Mental – NAPNE, durante o exercício de 2007, dando quitação ao seu responsável.

TC-000077/026/08

Câmara Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Paulo Santos de Moraes.

Acompanham: TC-000077/126/08 e Expediente TC-000028/010/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipeúna, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, não alcançando a presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências que considerar cabíveis.

A auditoria do Tribunal verificará, ao ensejo da próxima inspeção, a solução do Inquérito n. 135/07.

TC-000300/026/08

Câmara Municipal: Óleo.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Eduardo José Catanelli.

Acompanham: TC-000300/126/08 e Expediente TC-020127/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Óleo, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas no item "Documentação da despesa", cuja efetiva regularização é recomendada, não alcançando a presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja oficiado o atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar junto ao Responsável as necessárias providências visando à restituição ao erário dos valores pagos em duplicidade (idêntica prestação de serviços – cf. quadro de fl. 14), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

TC-000345/026/08

Câmara Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Valmir Vida Leal.

Acompanha: TC-000345/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Salto Grande, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, enfatizando recomendação à Câmara que deixe de efetuar recolhimento ao FGTS a título de multa pela exoneração de servidor em comissão, pena de o Responsável pelo pagamento vir a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

condenado a ressarcir o erário, não alcançando a presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências corretivas anunciadas.

TC-001652/026/08

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2008.

Prefeito: Octávio Martins Garcia Filho.

Acompanha: TC-001652/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Neves Paulista, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, recomendando ao Prefeito que, a respeito delas, adote as necessárias providências de regularização, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de auto próprios para tratar dos adiantamentos noticiados às fls. 29/30.

TC-001818/026/08

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ademir Mantovanelli.

Acompanha: TC-001818/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, exercício de 2008, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001877/026/08

Prefeitura Municipal: Rinópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antônio Paulo dos Reis.

Advogado: Gustavo Pereira Pinheiro.

Acompanha: TC-001877/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rinópolis, exercício de 2008, com ressalva das falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Responsável.

TC-002022/026/08

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2008.

Prefeito: Darlei Queiroz de Oliveira.

Acompanha: TC-002022/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva, exercício de 2008, recomendando ao Senhor Prefeito sejam efetivamente eliminadas as falhas apontadas pela Auditoria, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, análise em autos próprios da aquisição de dois ônibus para transporte escolar.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Responsável. Deverá, ainda, acompanhar o andamento das ações judiciais descritas na fl. 73.

TC-002091/026/08

Prefeitura Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2008.

Prefeito: Jamil Seron.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes e Orlando Aparecido de Toledo.

Acompanham: TC-002091/126/08 e Expediente TC-045222/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, exercício de 2008, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para analisar o pregão nº 20/08 e o decorrente contrato.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas para eliminação de impropriedades noticiadas nos presentes autos.

TC-012478/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Recorrente: José Aparecido Bressane - Prefeito do Município de Francisco Morato.

Objeto: Despacho publicado no DOE de 05/09/2009, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado pelas Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do recurso inominado interposto, pelos motivos expostos no voto do Relator juntado aos autos.

TC-030104/026/09

Recorrente: Emilson Couras da Silva - Prefeito do Município de Apiaí.

Objeto: Despacho publicado no DOE de 05/09/2009, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado pelas Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator juntado aos autos, não conheceu do agravo.

TC-030105/026/09

Recorrente: Alfredo Amador Tonello - Prefeito do Município de Brodowski.

Objeto: Despacho publicado no DOE de 05/09/2009, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado pelas Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Advogado: Alessandro Rufato.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do recurso interposto, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030107/026/09

Recorrente: Orivaldo Gazoto - Prefeito do Município de Cafelândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Objeto: Despacho publicado no DOE de 05/09/2009, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado pelas Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do recurso interposto, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030108/026/09

Agravante: Rosemeire Maria Guidotti Scholl - Prefeita do Município de Engenheiro Coelho.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 05/09/2009, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado pelas Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, não conheceu do agravo.

TC-030123/026/09

Recorrente: Josias Zani Neto - Prefeito do Município de Santa Maria da Serra.

Objeto: Despacho publicado no DOE de 05/09/2009, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado pelas Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Advogados: Marcel Varella Pires e Antônio Marcos Antoniazzi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do recurso interposto, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030127/026/09

Recorrente: Almir Benedito Antonio de Lima - Prefeito do Município de Tuiuti.

Objeto: Despacho publicado no DOE de 05/09/2009, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado pelas Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do recurso interposto, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000005/003/03

Recorrente: José Roberto Tricoli - Prefeito do Município da Estância de Atibaia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com entrega parcelada por um período de 12 meses.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-09-08, que aplicou ao responsável pena de multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: TC-000006/003/03, TC-000007/003/03, TC-000008/003/03, TC-000009/003/03, TC-000010/003/03, TC-000012/003/03, TC-000013/003/03, TC-000014/003/03, TC-000016/003/03, TC-000017/003/03, TC-000018/003/03 e Expedientes: TC-035701/026/08 e TC-006648/026/09.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-000011/003/03

Recorrente: José Roberto Tricoli - Prefeito do Município da Estância de Atibaia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Leitesol Indústria e Comércio S/A, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com entrega parcelada por um período de 12 meses.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-09-08, que aplicou ao responsável pena de multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-000015/003/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Recorrente: José Roberto Tricoli - Prefeito do Município da Estância de Atibaia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Supermercado Estrela de Suzano Ltda., objetivando aquisição de gêneros alimentícios, com entrega parcelada por um período de 12 meses.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-09-08, que aplicou ao responsável pena de multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001919/007/07

Recorrente: José Luiz Rodrigues - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, no exercício de 2006.

Responsável: José Luiz Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 30-06-09, que julgou ilegais as admissões por prazo determinado, negando seus registros, e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso interposto e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-011643/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jarinu e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo, acondicionamento e distribuição de 7836 cestas básicas destinadas aos servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Responsável: Vanderlei Gerez Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 20-11-08, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Aparecido Donisete Garcia Manoel, Cláudia Cristina Pimentel e outros.

Acompanham: TC-013427/026/06, TC-013428/026/06 e Expediente: TC-015440/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-022754/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Assunto: Cumprimento das Instruções nº 2 – TCESP, quanto ao encaminhamento de documentação referente às informações para o Sistema AUDESP.

Responsável: Luís Fernando Gasperini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos do Expediente TC-014079/026/08 (Contas anuais – Exercício 2008 – TC-002065/026/08), publicada no DOE de 18-04-08, que decidiu aplicar multa individual de 300 UFESP's ao senhor Luís Fernando Gasperini, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliano de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-012790/026/06

Representante: Valter Francisco Antonio – Presidente da Comissão Executiva do PSDB, sediado no Município de Itapevi.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Senhora Maria Ruth Banholzer, Prefeita do Município de Itapevi, nos exercícios de 2005 e 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 27-05-08.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Hélio de Jesus Caldana e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, aplicando-se ao Responsável, Sr. Divaldo Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, encaminhando-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Itapevi, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da referida Lei Complementar, devendo, ainda, o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000387/003/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consórcio ECOCAMP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Reis Galindo (Secretário de Administração), Ronaldo Hipólito Soares (Secretário de Serviços Públicos e COAR), Osmar Costa (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretário Municipal de Infraestrutura), Izalene Tiene e Hélio de Oliveira Santos (Prefeitos), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Lauro Câmara Marcondes (Secretário de Gabinete e Governo), José Luís Pio Romera (Secretário Municipal de Finanças) e João Roberto Balduino (Diretor do Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Execução de sistema integrado de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, recuperação, operação, manutenção, ampliação de aterros sanitários, unidade de tratamento de resíduos sólidos de serviços e usina de reciclagem.

Em Julgamento: Autorizações de Reajuste. Termos Aditivos celebrados em 11-12-04 e 12-12-05. Atestado de Recebimento Definitivo em 27-03-07. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas em 08-03-06, 01-03-07 e 30-09-08.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Acompanham: TC-021587/026/2000, TC-014907/026/2000, TC-000227/026/2000 e Expedientes: TC-002453/003/2000, TC-021425/026/2000 e TC-011793/026/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conhecer das autorizações de reajuste, do atestado de recebimento definitivo e da devolução caucional e julgar irregulares os 4º e 5º Termos de Aditamento e a execução contratual, em exame, encaminhando-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Campinas, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-002233/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Encalso Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Luis Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução integral das obras para o Sistema de Esgotos Sanitários do Município, compreendendo: Coletores Tronco, Estação Elevatória, Emissário de Recalque, Estação de Tratamento e Emissário de Disposição Final do Efluente Tratado, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, utensílios e mão de obra necessária à execução do objeto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-07. Valor – R\$8.068.182,74. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada em 05-03-08.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcos Roberto Barion e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública n. 03/07 e o Contrato n. 148/07, encaminhando-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-018221/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Maria do Socorro Cavalcante e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Alcides Edilio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de alimentos perecíveis para a merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-11-07. Valor – R\$1.619.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 25-07-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Natacha Moreira de Almada e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato dela decorrente, aplicando-se ao Responsável, Sr. Emídio de Souza, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, encaminhando-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Osasco, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000822/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Construtora Damas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valéria Cristina Marson (Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação).

Objeto: Construção de Escola Municipal no Jardim Bonsucesso – Franca – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-08. Valor – R\$1.534.257,52. Termos de Aditamento celebrados em 27-02-09 e 24-04-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 28/2008, o Contrato dela decorrente e os Termos Aditivo em exame, com recomendações.

TC-002410/126/08 – Expedientes: TC-1329/007/08 e TC-1772/008/08

Agravante: José Machado Filho – Presidente da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 17/09/2008, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pela Fundação, por inobservância ao prazo fixado pelas Instruções nº 02/07, atualizadas pelas Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do 1º Agravo (relativo ao período de janeiro a março/08) e, quanto ao mérito, considerando que as razões do Agravante não prosperam diante do reconhecido atraso da documentação necessária para o sistema AUDESP para o período, desatendendo as Instruções n. 02/2008, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 1/07/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 1ª C.

Quanto ao 2º Agravo (referente ao período de abril a junho/08), não o conheceu, por intempestivo.

TC-800299/512/02

Recorrente: Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli - Ex-Vice-Prefeita do Município de Leme.

Assunto: Apartado das contas do Município de Leme, relativas ao exercício de 2002, para análise de matéria referente ao acúmulo remunerado de cargos pela Vice-Prefeita.

Responsável: Geraldo Macarenko (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-08-08, que condenou a Sra. Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli à restituição, no prazo de 30 dias, dos valores indevidamente recebidos, com juros e atualização monetária até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Carla Regina Nogueira dos Reis, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente em exercício, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão publicada por extrato no DOE de 27/08/2008, juntada às fls. 133 dos presentes autos.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Marcelo Pereira
Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.